

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.183, de 1984, para dispor sobre a obrigatoriedade do transporte gratuito de aeronautas pelas empresas de transporte aéreo regular, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta, e dá outras providências, para tornar obrigatório o transporte gratuito de aeronautas, pelas empresas de transporte aéreo regular, desde que devidamente credenciado e com o Certificado de Capacidade Física em dia.

Art. 2º A Lei nº 7.183, de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5-A e 5-B:

.....

Art. 5-A. O aeronauta que, em deslocamento aéreo, não esteja em serviço e não exerça função a bordo da aeronave tem a designação de tripulante especial. (NR)

Art. 5-B. As empresas aéreas de transporte regular, nos vôos domésticos, são obrigadas a transportar gratuitamente aeronautas na condição de tripulante extra ou especial, conforme o caso, desde que haja disponibilidade de assentos no vôos. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto no art. 2º da Lei. 7.183, de 5 de abril de 1984, o aeronauta é o profissional habilitado pelo Departamento de Aviação Civil - D. A. C. do Comando da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.

Os aeronautas, por força da profissão, apresentam necessidades específicas quanto ao deslocamento entre sua base e o eventual local de trabalho. Muitas vezes, o destino final da rota percorrida na jornada de trabalho diária situa-se em local diverso do domicílio do aeronauta, impossibilitando-o de retornar ao seu local de moradia, pela mesma companhia aérea à qual presta serviços. Essa particularidade tem ocasionado grandes transtornos aos profissionais do ar, pois, em razão da dificuldade de retornar a sua casa, a carga horária fica prolongada, prejudicando o período de descanso e o convívio familiar.

Hoje, essa situação permite às companhias aéreas exigir que a tripulação pernoite fora de suas bases para atender interesses comerciais da própria empresa, em detrimento da vida privada do tripulante e do seu repouso. O repouso do tripulante não foi garantido em vão pela lei, é o tempo mínimo necessário para que ele tenha condições físicas e emocionais de conduzir a aeronave e auxiliar os passageiros com segurança.

Diante do exposto, nada mais justo do que obrigar as empresas de transporte aéreo regular a transportar gratuitamente os aeronautas brasileiros, como forma de fazê-los chegar mais rápido ao seu domicílio, contribuindo, assim, para a melhoria da sua qualidade de vida e para a segurança dos vôos no território nacional.

É importante salientar que essa gratuidade não acarretará qualquer ônus adicional às companhias aéreas, uma vez que ele ocorrerá na medida da disponibilidade de assento nos vôos, ou seja, somente serão ocupadas pelos aeronautas as poltronas não comercializadas pela empresa.

Portanto, por tratar-se de proposta que aponta uma solução simples para a resolução de um problema que atinge um contingente expressivo de aeronautas, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Deputado Nelson Marquezelli